

Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Espumoso, 11 de agosto de 2020.

Processo n.º 123526/2020

Trata-se de procedimento licitatório – convite 009/2020 -, visando realizar serviço de capeamento asfáltico, realizado em microrevestimento a frio com polímero (1,5cm) e serviços de sinalização na Avenida Ângelo Macalós.

Ocorre que segundo a informação trazida aos autos, pelo próprio prefeito, foi realizado procedimento, similar, na cidade vizinha – Tapera -, cujo resultado não é satisfatório. Em contato com representante da empresa vencedora, esse afirmou que “realmente deu problema no material usado, na cidade de Tapera, e que está empenhado para solução daquele evento”.

A economicidade é um dos princípios da administração pública que deve ser margeada pela eficiência. No caso, se o procedimento adotado para revitalizar a Avenida Central da Cidade de Espumoso, tem risco de não ser satisfatório, ou melhor de ser material inadequado que poderá trazer transtornos tanto a sociedade como a administração no sentido de ter que refazer o serviço, resultando em perda de todo o procedimento e consequentemente do valor econômico investido.

Nesse norte, considerando as informações colacionadas, mormente no que diz com as imagens, relatório e mesmo as explicações trazidas pelo representante da empresa, essas, feitas durante reunião agendada para 4



Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

deliberação dessa assunto, na manhã do dia 11 de agosto, na sede da Prefeitura Municipal, tenho que o melhor caminho é revogar esse procedimento, de forma a evitar prejuízo ao erário publico.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

No caso que se apresenta, resta cristalino a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a má qualidade do produto final, capeamento asfáltico, constatado na vizinha cidade, cujo procedimento é idêntico ao objeto da presente licitação.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

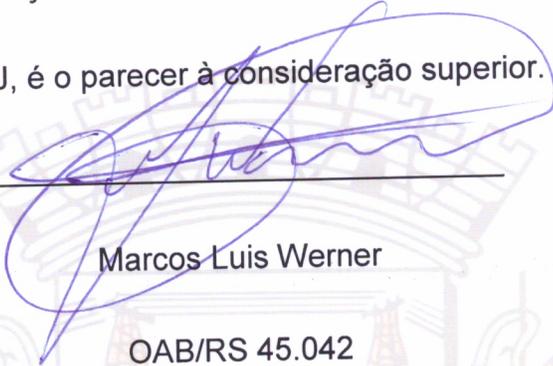


Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Visando evitar nulidades, seja comunicada a licitante dos termos da presente decisão, para que se manifeste querendo, no prazo legal. Em não se manifestando, proceda-se a revogação do procedimento, frente ao interesse público e em juízo de oportunidade e conveniência, promova-se revisão no edital, adequando-se a forma de confecção do objeto fim, submetendo ao setor competente para elaboração de novas planilhas, para os devidos efeitos legais.

S.M.J, é o parecer à consideração superior.



Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042

